

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, ao analisar as respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms*, a equipe de inspeção evidenciou apenas uma inconsistência digna de nota que ensejou a respectiva recomendação à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, depois de regularmente notificada para sanar a pendência identificada, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor, ocasião em que forneceu a *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas* requisitada. Não há, portanto, notícia de outras irregularidades que se prestem a macular a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais – Viração (CNS nº 14.829-6).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento da recomendação expedida pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): “**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0000633-77.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPEÇÃO: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Carpina (75853)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – CARPINA (CNS nº 07.585-3) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 541206)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Carpina (CNS nº 07.585-3)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando ao final o seguinte **(Doc. de Id nº 938086 – pág. 18)**:

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) a notificação da serventia para que envie, no prazo de 10 (dez) dias:

* *Certidão Negativa Tributária (ISS)*, em atendimento ao Art. 206, V, do Código de Normas;

b) A notificação da serventia para se pronunciar sobre o ponto abaixo, no prazo de 10 (dez) dias:

* “Qual a situação da serventia (provida, vaga ou sub judice)?”;

c) Considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do **Provimento nº 08/2021-CGJ/TJPE**, recomenda-se sua notificação para que se observe tais regulamentações legais.

Ato contínuo, foi elaborada Notificação Eletrônica voltada para o Cartório inspecionado (**Id nº 110158**), a qual apresentou a redação abaixo transcrita (**Doc. de Id nº 938117**):

De ordem do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, utiliza-se do presente para **NOTIFICAR VOSSA SENHORIA**, a fim de que, **em prazo não superior a 10 (dez) dias**, proceda com o cumprimento das recomendações constantes do **Relatório de Id nº 938086**, expedidas pela equipe de inspeção do referido Órgão Censor, ou justificar de maneira plausível a sua impossibilidade, porquanto dizem respeito a ocorrências constatadas em inspeção efetivada nessa Serventia, da qual é responsável.

RECOMENDA Ç ÖES:

A notifica ç ão da serventia p ara q ue envie, no p razo de 10 (dez) dias:

Certidão Negativa Tributária (ISS), em atendimento ao Art. 206, V, do Código de Normas;

A notificação da serventia para responder o quesito abaixo, no prazo de 10 (dez) dias:

“Qual a situação da serventia (provida, vaga ou sub judice)?”;

A notificação da serventia para justificar os quesitos abaixo que foram respondidos negativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

“Houve algum curso, conferência, seminário ou treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregados, quais? (Provimento nº 08/2021-CGJ, art. 61-F, §5º)”

“A Serventia vem mantendo em sua unidade o sistema de controle de fluxo, a política de privacidade e o canal de atendimento? (Provimento nº 08/2021-CGJ, art. 61-G, §5º)”.

Notificado, via sistema PJeCOR, o Cartório inspecionado, em síntese, pontuou que **(Doc. de Id nº 970524)**:

a) a demora quanto à apresentação de Certidão Negativa referente ao ISS não poderia ser imputada ao responsável pela Serventia Extrajudicial fiscalizada, mas tão somente ao município de Carpina. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os **Docs. de Id nº 970525, 970530, 970529, 970528, 970527 e 970528**;

b) o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Carpina (CNS nº 07.585-3) encontra-se provido pelo Sr. Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti, tendo a situação jurídica em questão sido alterada no sistema Justiça Aberta, mantido pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, e informada nos autos do Processo nº 0001345-67.2021.2.00.0817, conforme determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco;

c) em atendimento ao determinado no Provimento nº 08/2021 – CGJ, optou o Registrador em realizar ele próprio o treinamento de seus colaboradores, com a realização de reuniões para esclarecer as questões oriundas da LGPD, informar procedimentos, tirar dúvidas e etc;

d) vem observando o disposto no art. 61-G, §5º, do Provimento nº 08/2021 – CGJ, realizando apenas a utilização de dados pessoais para o cumprimento das obrigações legais (atos próprios do Registro Civil das Pessoas Naturais) e controle de fluxo dos dados para possibilitar a efetivação desses atos. Sobre esse ponto, destacou ainda que:

Os dados pessoais coletados na atividade apenas são compartilhados para atender determinações legais (Lei em sentido estrito) e contidas em provimentos do CNJ e da CGJ-PE, como por exemplo, envio de dados ao INSS (via SIRC), ao TRE-PE, IBGE, Central do Registro Civil, etc.

Ademais, deixou a Serventia de manter em arquivo qualquer dado não essencial à realização da atividade, deixando por exemplo de manter em arquivos Curriculums recebidos. Há política de privacidade que pode ser solicitada pelos interessados e canal de atendimento que é executado pelo próprio Oficial do Registro Civil, responsável também pela comunicação entre a serventia e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os titulares dos dados. Qualquer informação, dúvida e etc a respeito da matéria pode ser solucionada através do e-mail: contato@registrocivilcarpina.com.

Ainda em novembro/2021, o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Carpina complementou sua resposta anterior, informando que suas diligências junto à Prefeitura do Município de Carpina surtiram efeito, tendo sido expedida a respectiva Certidão Negativa de Débitos **(Doc. de Id nº 982408)**.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, ao analisar as respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms*, a equipe de inspeção evidenciou algumas inconsistências dignas de nota que ensejaram recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, após a respectiva notificação para sanar as pendências identificadas, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor, ocasião em que forneceu tanto a documentação quanto as informações requisitadas. Não há, portanto, notícia de outras irregularidades que se prestem a macular a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Carpina (CNS nº 07.585-3).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Cópias desta decisão servirá como ofício.

Recife, 15/03/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): “**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)